

PROCESSO Nº: 0807867-77.2017.4.05.8200 S - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
RÉU: ALUÍZIO AVELINO DE PAIVA NETO
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB** em face de ALUÍZIO AVELINO DE PAIVA NETO, proprietário da **Academia VAIP**, qualificado na petição inicial, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a suspensão das atividades da empresa demandada até que ele promova o seu registro perante o Conselho demandante, cominando-se multa diária para o caso de descumprimento imotivado da decisão no patamar de R\$ 1.000,00.

Segundo relata a inicial, desde o ano de 2016, o demandado mantém em atividade a **Academia VAIP**, no município de Sapé, por meio da qual fornece serviços de academia de musculação sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou muito menos responsável técnico para poder realizar a atividade física no citado estabelecimento.

Afirma o autor que fiscalizou o estabelecimento do réu em 20/07/2017, ocasião em que foi determinado o fechamento da academia. Nessa ocasião, o réu foi orientado a providenciar o seu registro perante CREF 10ª Região e regularizar o seu funcionamento segundo a orientação do órgão.

Apesar da notificação recebida, o réu não regularizou o funcionamento de sua academia e continua prestando os serviços de forma ilegal e clandestina, contrariando as normas do Conselho Federal de Educação Física (Resoluções do CONFEF n.º 021/2000, 052/2002 e 224/2012).

Pede o autor, como medida liminar, a suspensão imediata das atividades da **Academia VAIP**, justificando o pleito no grave risco de dano irremediável a que se sujeita a sociedade de Sapé/PB, em face do funcionamento ilegal da academia que não possui registro junto ao CREF 10/PB, nem mantém no estabelecimento profissional legalmente habilitado para acompanhar, fiscalizar e orientar os que ali realizam as atividades físicas.

Com a petição inicial, a parte autora juntou procuração, Ata de Nomeação da Diretoria do CREF 10 Região e o PA n.º **1680/2017**, de fls. 09/117, no qual consta o Termo de Visita de n.º 2017/2803, Notificação/Auto de Infração de n.º 2017.0001389, Aviso de Impedimento n.º 000195/2017, comunicando ao réu a suspensão das atividades da academia e, ainda, o Termo de Visita n.º 209/2015, informando que o promovido já passou por fiscalização anterior, **no ano de 2015** (fls. 17).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela de urgência, como espécie do gênero tutela provisória, é admissível quando

caracterizados os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte; b) perigo de dano, nos termos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c o art. 300, ambos do CPC/2015.

A probabilidade do direito alegado deve ser demonstrada através de elementos de prova que permitam ao juízo, no exercício de cognição sumária e mesmo antes do julgamento final da lide, acreditar na plena viabilidade da pretensão deduzida pela parte requerente.

No caso dos autos, a parte autora aduz que a academia ré atua de forma irregular, pois **(i)** até a data da vistoria realizada pelo CREF, o estabelecimento não possuía registro no CNPJ; **(ii)** não mantém em seu estabelecimento um profissional de Educação Física regularmente registrado no Conselho para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades dos alunos e **(iii)** nem possui registro no CREF10/PB.

A demanda foi proposta com fundamento na Lei n.º 9.696/98, que regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em educação física e, também, nas Resoluções de n.º 021/2000, 052/2002 e 224/2012, todas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, cujas normas tornam obrigatório o registro de pessoas jurídicas e de profissionais que trabalhem com atividades físicas, perante o Conselho Regional atuante na região onde atividade é desempenhada.

Segundo dispõe a Lei nº 9.696/1998 (art. 1º), o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissionais dessa área são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

No que toca às Resoluções do CONFEF, a matéria em discussão foi regulamentada nos seguintes termos:

Resolução n.º 052/2002

Art. 1º - Os estabelecimentos prestadores de serviços nos espaços físicos, destinados à prática de atividades físicas, desportivas e similares, no que se refere à qualidade, segurança e higiene das instalações, equipamentos e atendimento, estão sujeitos ao aqui disposto.

Art. 2.º (...)

Art. 5º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o Certificado de Registro, emitido pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF, de sua região.

Art. 6º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o nome do Responsável Técnico e a relação dos Profissionais de Educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados.

Resolução n.º 224/2012

Art 1º - O art. 1º da Resolução CONFEF nº 134, de 05 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função."

Art 2º - Ao art. 3º Resolução CONFEF nº 134, de 05 de março de 2007 é incluído parágrafo único com o seguinte teor:

"Parágrafo único - Caso a Pessoa Jurídica possua mais de uma unidade prestadora de serviços na área da atividade física, esportiva e afins deverá manter um Responsável Técnico para cada unidade (espaço físico, local de atendimento) que a compõe."

Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a oferta de atividades físicas desportivas em estabelecimentos prestadores de serviços nessa área está condicionada ao prévio registro do Responsável Técnico contratado pelo estabelecimento perante o CREF, na forma da lei.

Dessa forma, após a regulamentação da profissão de educador físico, ocorrida com a Lei nº 9.696/1998, o responsável técnico, a exemplo de outras áreas profissionais, passou a ser uma exigência legal nas empresas que ofereçam serviços de atividades físicas desportivas e afins à população.

Tal exigência encontra amparo na Lei nº 6.839/1980 que determina, em seu art. 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados (ou seja: os responsáveis técnicos), serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, a academia de ginástica, antes de iniciar suas atividades, deve registrar-se no Conselho de Educação Física, apresentando um Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo profissional de Educação Física, que assume tal encargo, de modo que a assunção pelo responsável técnico é consequência do próprio registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física, em razão da exigência prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Nesse ponto, a Resolução CONFEF nº 134/2007 encontra amparo legal, regulamentando a matéria nos limites da citada norma.

O Responsável Técnico assume responsabilidade sobre a segurança e a qualidade dos equipamentos, do espaço físico (instalações), das condições de higiene, da regularidade dos estágios e estagiários e de todo o corpo técnico, coordenando e zelando pelo correto andamento do trabalho desenvolvido.

Além disso, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Cotejando o dispositivo legal acima com o que estabelece a Lei nº 6.839/1980, fica claro que a competência legal para atuar como responsável técnico em academias de ginástica e estabelecimentos congêneres é do profissional de Educação Física devidamente registrado no CREF de sua região.

Isso não significa dizer que a academia seja obrigada a oferecer professores/monitores para assistência direta aos alunos, embora seja obrigada por lei (Lei nº 6.839/1980) a manter responsável técnico (que assume os ônus acima descritos), em decorrência do próprio registro da empresa junto ao Conselho Regional respectivo.

Entendo que também há plausibilidade na alegação da parte autora no sentido de que as atividades da ré deveriam ser suspensas devido ao fato de ela não possuir registro no CREF10/PB.

Com efeito, a Lei nº 6.839/1980 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.

Nesse contexto, eis precedente do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física.

3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ.

4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146).

5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.)

Diante da expressa previsão contida na Lei nº 6.839/1980, observa-se que existe interesse público no registro da academia perante o Conselho Regional de Educação Física.

No entanto, determinar a suspensão das atividades da academia, nesta fase do processo, consistiria numa medida bastante gravosa ao réu e poderia inclusive ocasionar o fechamento definitivo do estabelecimento, em razão da possível evasão de alunos e dispensa de empregados, até o julgamento definitivo do caso. Assim, cabe a este juízo adotar medida que, muito embora não seja exatamente a pretendida pelo autor, possa garantir o objetivo por ele pretendido, sem prejuízo exacerbado à parte ré.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar requerida pelo CREF10/PB**, para

determinar que o réu providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, bem como a anotação de profissional legalmente habilitado dela encarregado, como responsável técnico, com a devida comprovação nos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se o(a) demandado(a) para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 183, 231, V, c/c o art. 335, do CPC/2015, **bem como para especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, na forma do art. 336 do CPC/2015, sob pena de preclusão, já que não haverá nova intimação para esse fim.** Faça-se constar do ato citatório a observação de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as questões de fato articuladas na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se o autor, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante arts. 350 e 351 do CPC/2015, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para se pronunciar na lide, em cumprimento ao disposto no § 1.º, art. 5.º, da lei n.º 7.347/85.

João Pessoa, na data de validação no sistema.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

RSS



Processo: **0807867-77.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/10/2017 14:23:35

Identificador: 4058200.1841773



17100420370456400000001851367

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>